

# Combate à Pirataria e Direitos do Consumidor

**Luciano Silva Barreto**

*Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal - Capital*

*“Deus conceda-me serenidade para aceitar as coisas que não posso mudar, coragem para mudar as coisas que posso mudar, e a sabedoria para saber a diferença.”*

*Reinhold Niebuhr*

## 1. INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna, a proteção ao direito de propriedade ultrapassou o mero direito ao pedaço de solo, para atingir as mais variadas formas de criação e desenvolvimento intelectual.

Não se pode olvidar que, no final do século XX e no início do século XXI, diante dos inúmeros avanços tecnológicos, o homem passou usufruir de uma vasta capacidade de fontes de criação industrial e autoral. Paralelamente, passou a usufruir de meios de “copiar”, “utilizar”, “confeccionar” produtos e criações sem autorização do proprietário.

Foi, então, necessário ampliar a proteção aos direitos de propriedade intelectual, quer seja autoral (obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios na Internet e cultura imaterial), quer seja industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) levando-se em conta que a sociedade deve respeitar tais direitos e não buscar meios de fraudá-los.

O comércio ilegal de produtos contrafeitos é uma prática muito comum e vem gerando enormes prejuízos financeiros para os autores das obras, para o comércio e para a sociedade como um todo, diante dos impostos que deixam de ser arrecadados e os postos de empregos que deixam de ser efetivados.

A palavra “pirataria” é termo informal que caiu na língua do povo, cuja expressão correta é contrafação e significa a falsificação do produto

original. Não se deve confundir a “pirataria” com o contrabando (que é a entrada de produto proibido) e o descaminho (que é a entrada de produto permitido, ambos no território nacional, mas sem o pagamento dos impostos devidos) e não há falsificação do produto.

Hoje, não se desconhece, a sociedade se depara com um tipo de pirataria, a qual resulta da apropriação, reprodução e utilização de obras e criações intelectuais protegidas pelo direito de propriedade, sem a devida autorização.

Por isso, a proteção ao direito de propriedade das obras de criação intelectual tem sido ampliada, elevando-o à condição de direito individual, com respaldo constitucional, ao mesmo tempo em que busca conscientizar a população da imperiosa necessidade de que o respeite.

Importante, ainda, não perder a visão de que a utilização indevida de propriedade intelectual implica a perda de incontáveis postos de trabalhos e contribui para a redução do recolhimento de tributos, em prejuízo de toda a sociedade.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na ótica de combate ao produto pirata, no contexto brasileiro, formou-se uma cadeia de proteção à propriedade intelectual, não deixando o Estado de se fazer presente. No plano nacional, o Poder Executivo criou o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Industrial - órgão vinculado ao Ministério da Justiça, cuja competência encontra-se disciplinada no Decreto n.º 5.244/04.

O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP) tem em sua composição órgãos do poder público e entidades da sociedade civil, representadas por setores prejudicados com a pirataria no país, iniciativa pioneira no mundo no que tange à proteção da Propriedade Intelectual.

O CNCP possui como diretriz principal a elaboração e manutenção do Plano Nacional de Combate à Pirataria, visando à contenção da oferta, por meio de medidas repressivas, e à contenção da demanda, por meio de medidas educativas e econômicas. Atua expressamente com a finalidade de elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Destaca-se que o Ministério da Cultura, diante da preocupação com a preservação e respeito ao direito e propriedade autoral, desenvolve trabalho de orientação, informação e atuação. Para tanto, foi criada a Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI), vinculada à Secretaria de Políticas Culturais (SPC), a qual é responsável pela formulação e gestão da política brasileira sobre bens intelectuais, no que diz respeito a direitos autorais e conexos.

Lado outro, a ação da União e Estados Membros, via Polícia Federal, Polícia Civil e a Militar, no combate diuturno ao contrabando e comércio de produtos piratas, permite penalizar uma vasta rede de criminosos, os quais se valem da venda de produtos piratas como fonte de renda e de incremento para diversas outras atividades ilícitas.

Uma pesquisa realizada em 2010 pela FECOMÉRCIO-RJ (Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro) e Ipsos (Ipsos Public Affairs), revelou que, nos últimos cinco anos, aumentou o volume de brasileiros que consomem produtos piratas. Em 2006, 42% dos entrevistados compraram alguma mercadoria falsificada. Transformando esse percentual em números absolutos, aproximadamente 56,4 milhões de brasileiros teriam adquirido algum item desta natureza naquela época. Em 2010, 48% dos entrevistados que responderam à pesquisa afirmaram ter comprado algum produto pirata, o que representa um aumento de 13,8 milhões de pessoas consumidoras deste tipo de produto.

Menciona, ainda, a pesquisa que hoje, no Brasil, são aproximadamente 70,2 milhões de consumidores de mercadorias falsificadas. Desde que a pesquisa “O consumo de produtos piratas no Brasil” foi realizada pela primeira vez, em 2006, CD e DVD figuram no topo da lista de produtos piratas mais consumidos. Nos últimos cinco anos, o percentual de brasileiros consumidores de CD ilegal caiu de 86% para 79%.

Os pesquisadores afirmam que a justificativa para esta oscilação é a expansão do mercado de MP3 no Brasil, via Ipod e celulares, e a maior disseminação do uso da internet, que ampliou a prática de se “baixar” músicas pelo computador, especialmente entre o público consumidor de produtos piratas. Apesar desta queda, em 2010, o CD ainda é o produto com o maior contingente de consumidores. No período entre 2006 e 2010, houve uma disparada no consumo de DVD. No primeiro ano da pesquisa, o percentual de brasileiros que afirmou ter comprado este produto no mercado ilegal era de 35%. Em 2010, 77% dos entrevistados assumiram

ter adquirido um DVD pirata nos últimos doze meses. O binômio que sustenta esta expansão é a agilidade com que hoje os falsificadores podem reproduzir essas mídias, pelo avanço e disseminação da tecnologia, e o aumento significativo na venda de aparelhos de DVD.

A estimativa da Fecomércio-RJ, com base em dados da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos, indica que, de 2006 a 2010, foram vendidos anualmente, em média, 7,2 milhões desses equipamentos. O levantamento também apurou que nenhum dos malefícios e prejuízos do consumo ilegal é levado consideravelmente em conta, na hora da compra de produtos piratas, sendo o preço baixo o fator decisivo. Nos cinco anos da pesquisa, é quase unânime, entre aqueles que consomem esse tipo de mercadoria, a busca por produtos mais baratos. Em 2010, 94% dos que consomem produtos piratas afirmaram que o custo mais baixo é o que os atrai. Em 2006, o percentual era praticamente o mesmo: 93%. Os produtos piratas custam bem menos, porque encontram abrigo na ilegalidade. Seus fabricantes, distribuidores e comerciantes não pagam tributos, encargos trabalhistas, direitos autorais e todas as outras obrigações que o mercado formal tem por dever. À primeira vista, parece uma equação simples. Só que a conta não bate. O preço baixo que atrai o consumidor acaba saindo caro. Afinal, é a própria sociedade que arca com a diferença entre o valor real do produto e o valor da mercadoria pirata.

A pesquisa Fecomércio-RJ/Ipsos revelou também que o nível de conscientização dos consumidores em relação aos danos causados pela pirataria diminuiu drasticamente no período entre 2006 e 2010.

- Em 2006, para 30% dos entrevistados, o uso de produtos piratas não trazia consequência negativa. Em 2010, este número subiu para 37%.
- Houve redução do percentual de brasileiros que associam a pirataria ao crime organizado: de 70%, em 2006, para 60%, em 2010.
- Ainda nesta linha, reduziu de 79%, em 2006, para 68%, em 2010, o total de consumidores que acredita que a venda dessas mercadorias prejudica o faturamento do comércio formal.
- Em 2006, 83% dos brasileiros achavam que a pirataria alimentava a

sonegação de impostos. Essa proporção diminuiu para 75%, em 2010.

- Em relação aos prejuízos causados ao fabricante e/ou artista, caíram de 83%, em 2006, para 79%, em 2010, os que compartilham desta opinião.<sup>1</sup>

O artigo 184 do Código Penal define o crime de pirataria de obra intelectual, cuja norma é anterior à Lei nº 10.695/2003 previa somente a conduta de quem vendia, expunha à venda, alugava, introduzia no País, adquiria, ocultava, emprestava, trocava ou tinha em depósito original ou cópia de obra intelectual, fonograma e videograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, acrescentando-se também a figura de quem aluga original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma (este último por interpretação extensiva dos primeiros), produzidas ou reproduzidas legitimamente, porém sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente para a locação.

### 3. COMBATE À PIRATARIA

Os palestrantes Drs. José Henrique Vasi Werner e Ana Lúcia Gomes Medina, em suas exposições sobre a “pirataria”, no mundo e no Brasil, abordaram suas formas e efeitos nocivos à sociedade, e deixaram claro que não basta a repressão, fazendo-se necessária a adoção, concomitante, de outras medidas, a exemplo de campanhas publicitárias de esclarecimentos e conscientização da população.

Nesse aspecto, o Ministério da Justiça tem realizado, em diversas áreas, cooperação e ação conjunta de combate à pirataria em todo o País, através do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual (CNCP), todas inseridas nas ações do Projeto Cidade Livre de Pirataria. Vale destacar que combater a pirataria significa combater o crime organizado e as parcerias com os Estados resultam na coibição do comércio de produtos ilegais; inclusive, o perigo da pirataria em medicamentos, que colocam ainda mais em risco a vida de uma pessoa que já está com sua saúde debilitada. Além do mais, ressalte-se que este tipo de crime também apresenta riscos para uma série de procedimentos ilegais e eventuais, como o trabalho escravo e crimes contra o meio ambiente.

1 ABRAL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO. Disponível em [www.abral.org.br](http://www.abral.org.br). Acesso em 21/06/2011.

Por isso, é praticamente impossível enfrentar a pirataria sem a integração do Governo Federal com as unidades da federação. Ela é nociva em todos os aspectos, pois reduz a arrecadação de impostos, é negativa para a geração de empregos e para o crescimento da economia. É relevante acrescentar, que o Projeto Cidade Livre de Pirataria integra o Plano Nacional de Combate à Pirataria e prevê, cada vez mais, um trabalho integrado entre o Governo Federal e cidades brasileiras para coibir a comercialização de produtos que violam direitos de propriedade intelectual. Acrescente-se que o Ministério da Justiça conta com o apoio das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Estaduais, da Receita Federal, e das agências Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Nacional de Cinema (Ancine), como forma de estímulo à ação coordenada entre agências públicas no combate à pirataria do País.<sup>2</sup>

O senador Humberto Costa, com a intenção de tornar o combate à pirataria de produtos registrados na Vigilância Sanitária uma política permanente e que envolva instituições federais, estaduais e municipais, criou um Projeto de Lei do Senado, PLS 162/11, com o propósito de instituição de uma política de Estado, as ações isoladas de combate à pirataria, empreendidas hoje por diferentes órgãos, que poderão tornar-se permanentes e articuladas.

A política nacional de combate à pirataria deve envolver a integração de atividades de inteligência dos setores e órgãos responsáveis, a exemplo das polícias Federal, Rodoviária Federal, delegacias de Polícia Civil especializadas em crimes contra a saúde pública, Vigilância Sanitária e Receita Federal. De forma articulada, esses órgãos também devem atuar na produção de conhecimento para subsidiar as ações de segurança pública, bem como a educação e a informação de produtores, fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres no combate à pirataria. O projeto tramita atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aguardando emendas. Será submetido ainda à Comissão de Assuntos Sociais. Se for aprovado nas duas, será encaminhado à Câmara dos Deputados.<sup>3</sup>

---

2 BRASIL. Ministério da Cultura. Disponível em: [www.cultura.gov.br/site/categoria/politicas/direitos-autorais-politicas/](http://www.cultura.gov.br/site/categoria/politicas/direitos-autorais-politicas/). Acesso em 05/11/2010.

3 CNCP - CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/combatepirataria/data/Pages/MJ7111CEC5PTBRNN.htm>. Acesso em 23/06/10/2011.

### 3.1. A Atuação do Município

Ao lado da União e dos Estados Membros, cumpre destacar que o Município não pode ficar alheio ao comércio de produtos piratas. Como local primeiro de venda, a qual é feita nas ruas e em lojas das cidades, deve agir com apreensão de mercadorias e fechamento de estabelecimentos, utilizando seu poder de polícia administrativa, sob pena de responsabilização do administrador pela inação.

Incluído como ente da Federação, o Município recebeu especial tratamento, mas lhe coube, de igual maneira, a transferência de várias responsabilidades, mormente, por ser o ente federativo mais próximo ao cidadão, passando a ser agente ativo da ordenação econômica, cultural e política, assumindo responsabilidades e direitos.

Essa ordem urbana passa, indiscutivelmente, de igual forma, pelo controle de posturas e delimitação de estabelecimentos. A inação do Município, nessas áreas, causa dano a todos os membros da sociedade.

Comércio, indústria e consumidor são afetados e violados pela ausência de atuação do Município na correta definição de posturas em sua área urbana. Quer seja pela inobservância das posturas, pelo não combate ao irregular, quer pela qualidade do produto, à ordem econômica, na medida em que gera concorrência desleal e abusiva, para aqueles que se estabelecem sob as regras da lei e a direitos de valor artístico.

O Município deve buscar a aplicação da lei. Disciplinar e regularizar o comércio são medidas salutares e obrigatórias, no intuito de obstar dano à ordem econômica e ao consumidor, ao direito artístico. Deve o Município exercer seu poder de polícia, o qual não pode ser aplicado na visão turva de mero juízo de oportunidade e conveniência de se proceder a fiscalização.

O exercício do poder de polícia tem como escopo fiscalizar, autuar, estabelecer posturas a serem seguidas pelos contribuintes, dentre outros, restringindo o exercício das liberdades individuais em benefício da coletividade.

Acerca do tema, citamos Hely Lopes Meirelles: “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores. 1991, p. 110.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Ainda citando Hely Lopes Meirelles:

*A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, o controle de publicações, a segurança das construções e dos transportes até a segurança nacional em particular.*<sup>5</sup>

A lei impele que a Administração atue no combate as irregularidades às posturas municipais. Assim, diante do imperativo legal do controle das posturas, o Município deve agir, para disciplinar as atividades e impelir o Administrador a cumprir a lei.

Por isso, é importante lembrar que há dano para toda a comunidade, pela degradação urbana, desorganização do comércio, um prejuízo para o coletivo.

Nesta visão de organização social, é dever do Município organizar e controlar, segundo as leis que impôs, o comércio local e as atividades econômicas desenvolvidas no seu espaço territorial e ganha relevância, inclusive no combate à pirataria.

Importante lembrar que a ação de combate ao comércio ilegal não é novidade no universo de Municípios brasileiros. É adotada em Municípios como o de Curitiba/PR, Passo Fundo/RS, Jundiaí/SP, Resende/RJ, entre outros. Todas as ações são tomadas dentro da esfera de competência dos municípios, atentos aos deveres de disciplinar as posturas e comércio local.

Citamos como exemplo da ação municipal a notícia veiculada no site da Prefeitura de Curitiba

*Curitiba foi escolhida pelo Ministério da Justiça para ser uma das cinco cidades-piloto onde será implantado o projeto Cidade Livre de Pirataria. O projeto envolverá os setores público e privado no combate ao comércio ilegal de produtos. “Curitiba foi esco-*

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 11

*lhida pelo bom trabalho que o Município tem feito no combate à venda de produtos piratas”, diz o diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo, José Luiz de Mello Filippett.<sup>6</sup>*

### 3.2. A Atuação da Sociedade Civil

Importante anotar, de igual forma, que o combate ao comércio pirata, mais que uma ação estatal deve ser uma busca de toda sociedade. Para tanto, diversas associações foram criadas e atuam, em seus setores, buscando auxiliar o Estado e assegurar um mercado livre de pirataria. Algumas, pela sua atuação, se destacam.

Ciente da necessidade de combater a pirataria e a ilegalidade, a Associação Brasileira de Licenciamento (ABRAL) desenvolve eficaz trabalho, apresentando propostas para atuação do Poder Executivo, nas diversas esferas.

Entre as medidas propostas, se destacam: Banco de Dados sobre a Pirataria; criação de Grupo Específico na Polícia Federal; Treinamento e Capacitação de Agentes Públicos; Sistema de Recebimento e Direcionamento de Denúncia; Medidas de Controle de Fronteiras, Portos e Aeroportos; Campanhas de Âmbito Nacional; Incluir o Respeito à Propriedade Intelectual nas disciplinas.

Isso na atuação junto à esfera federal, pois o labor envolve os Estados e Municípios, cada qual em sua parcela de atuação, mas agindo, conjuntamente, contra o crime da pirataria.

De igual forma, em 2007 foi criada a APCM (Associação Antipirataria de Cinema e Música), a partir da união da ADEPI (Associação de Defesa da Propriedade Intelectual) Brasil e a APDIF (Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos), e tem como objetivo fundamental proteger os direitos autorais de seus titulares, proporcionando, assim, um mercado mais ético, desenvolver campanha e participar no combate à pirataria.

De importância na proteção dos direitos autorais, existe, também, o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), uma sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei nº 9.610/98.

<sup>6</sup> CURITIBA. Prefeitura Municipal. Disponível em <http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/geral/noticia.aspx?id=16779>. Acesso em 24/06/2011

Outra associação que se empenha no combate ao produto pirata é o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), associação de consumidores fundada em 1987.

Não se olvida, também, a atuação do FNCP (Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade) uma sociedade civil e apartidária que congrega os mais importantes setores da economia nacional no combate a práticas de pirataria, falsificação, descaminho, subfaturamento, contrabando, sonegação fiscal e outros ilícitos decorrentes.

Essas associações demonstram, de forma clara, que a preocupação com a ilegalidade do comércio pirata deve envolver todos os segmentos da sociedade.

#### 4. O CONSUMO DOS PRODUTOS CONTRAFEITOS

O comércio de produtos contrafeitos é uma prática nociva em que os consumidores não têm conhecimento da sua procedência e nem do destino dado aos lucros obtidos com a venda, servindo muitas vezes de implemento e complemento de outras atividades criminosas.

De acordo com dados fornecidos pela INTERPOL a “pirataria” está relacionada ao crime organizado, como a prática de assaltos, ao tráfico de armas, de drogas e de pessoas e até mesmo ao terrorismo, movimentando mais de meio trilhão de dólares. Além disso, a “pirataria” também é ligada à exploração do trabalho infantil, o que abrange mais de 250 milhões de crianças que trabalham em regime desumano.<sup>7</sup>

Há um interesse do comércio em reduzir, quiçá aboli-la, em razão do enorme impacto que causa à economia local e à global. No entanto, percebe-se que o consumidor, lamentavelmente, não demonstra preocupação com a sua prática e somente procura aproveitar a oportunidade, a vantagem do preço módico e, ainda, a facilidade da compra, não se importa o com a qualidade do produto, a sua autenticidade e os seus efeitos sociais maléficos.

Como se tornou um grave problema, é preciso buscar soluções para a sua repressão e prevenção, para tanto, urge num primeiro momento fomentar o debate em torno do assunto como um caminho para o seu combate e, após, fornecer ferramentas que enfrentem o seu comércio ilegal, bem como a elaboração de políticas públicas eficazes, uma vez que mesmo o consumidor, tendo noção do grave problema que causa grande baque na economia, de não ter qualquer garantia quanto a algum defeito que possa

<sup>7</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Pirataria\\_moderna](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pirataria_moderna). Acesso em 24/06/2011

apresentar e de ser ressarcido dos danos que venha a sofrer, continua a comprar produtos contrafeitos.

Um dos fatores que fomentam esta prática contraditória, evidentemente é a baixa renda, o pequeno poder aquisitivo de uma grande massa da população, aliando-se aos elevados preços dos produtos originais.

É necessária a conscientização da população para o efetivo combate à “pirataria” e que o consumidor repense a sua postura, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

A TV Globo recentemente transmitiu documentário sobre a facilidade de se internalizarem produtos falsificados no Brasil, oriundo dos países fronteiriços que os produzem em grande escala, por falta de instrumentos de fiscalização. Inclusive ressaltou o quadro deplorante do envolvimento de maus agentes públicos nessa prática ilícita que constitui um vezo decorrente de uma cultura antiética e inescrupulosa, fruto da falta de educação de uma boa parcela do povo que lhe cega o espírito de cidadania.

Urge destacar que combater a pirataria significa combater o crime organizado e que as parcerias com os Estados resultam na coibição do comércio de produtos ilegais. Inclusive, o perigo da pirataria em medicamentos, que colocam ainda mais em risco a vida de uma pessoa que já está com sua saúde debilitada, conforme ventilado acima.

Além do mais, este tipo de crime também representa sérios riscos para uma série de procedimentos ilegais e eventuais, como o trabalho escravo e crimes contra o meio ambiente. Por isso, é praticamente impossível enfrentar a pirataria sem a integração do Governo Federal com as unidades da federação. Ela é nociva em todos os aspectos, pois reduz a arrecadação de impostos, é negativa para a geração de empregos e para o crescimento da economia.

É oportuno ressaltar que o Projeto Cidade Livre de Pirataria integra o Plano Nacional de Combate à Pirataria e prevê, cada vez mais, um trabalho integrado entre o Governo Federal e as cidades brasileiras visando a coibir a comercialização de produtos que violam direitos de propriedade intelectual. E que o Ministério da Justiça conta com o apoio das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Estaduais, da Receita Federal, e das agências Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Nacional de Cinema (Ancine), como forma de estímulo à ação coordenada entre agências públicas no combate à pirataria.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> <http://www.folhape.com.br/index.php/caderno-cidadania/588354>. Acesso em 24/06/2011.

O comércio em geral deseja pôr cobro a esta prática nociva, não só com o objetivo de lucro que pretendem os comerciantes, mas, sobretudo, pela preocupação com a economia em geral, pois com a pirataria se deixa de recolher impostos, o que afeta toda a sociedade. O consumidor de produtos falsificados, mesmo sabendo tratar-se de conduta criminosa, não deixa de adquiri-la e, conseqüentemente, sem perceber, diminui o trabalho formal, o que acarreta o desemprego e o aumento dos índices de criminalidade.

Embora haja repúdio ao consumo de produtos falsificados, não há também como não se levar em consideração a discrepância de preços entre o produto original e o falsificado, sendo certo que este é um dos motivos que faz o consumidor adquirir produto de parca qualidade, em vez do original.

Ademais, os produtos de fabricação ilegal são facilmente encontrados à luz do dia, como também a lugares que dificilmente chegaria o original, sendo este mais um dos motivos pela escolha, quase que impositiva, do produto falsificado.

Nota-se a pouca fiscalização pelos entes estatais do comércio desses produtos que são vendidos de forma quase tranquila pelas ruas da cidade, perto de autoridades com poder de polícia, vislumbrando-se a ausência de Políticas Públicas para o seu combate.

Além da falsificação de produtos, os criminosos atuam na falsificação de remédios e no contrabando. O Conselho Nacional de Combate à Pirataria, órgão ligado ao Ministério da Justiça, informou que mais de 170 toneladas de medicamentos produzidos e comercializados de forma ilegal foram apreendidas nos três primeiros meses de 2009 no país. São muitos os recursos envolvendo o tema no Judiciário.

Em dezembro de 2010, a Sexta Turma do STJ julgou um recurso que envolvia o comércio ilegal de Cytotec, medicamento indicado para o tratamento de úlcera estomacal, mas indevidamente utilizado na prática de aborto (Resp 915.442).

Na ocasião, a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou que há um propósito em se aplicar preceito secundário da Lei de Drogas para casos como este. A ministra explica que o delito do artigo 273 do Código Penal (falsificação ou adulteração de medicamento) é considerado crime hediondo e, por isso, torna-se razoável que a pena não seja “nem tão severa nem tão branda. Ademais, ambos os delitos (o tráfico de drogas e a falsificação ou adulteração de medicamentos) têm como bem

jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato”.<sup>9</sup>

## 5. APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Inicialmente, há necessidade de se distinguir a objetividade jurídica dos tipos dos artigos 184 do Código Penal e 184 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

O primeiro aborda ou se refere propriedade intelectual que é um ramo do Direito que trata dos bens imateriais, resultantes da manifestação do intelecto humano, englobando a Propriedade Industrial e o Direito Autoral. Assim, o Direito Autoral dispõe sobre as obras literárias, musicais, artísticas, estéticas bidimensionais e obras estéticas tridimensionais. A Propriedade Industrial trata dos bens imateriais com aplicação industrial, quais sejam: a concessão de patentes de invenção e modelos de utilidade, a concessão de registros de desenho industrial, a concessão de registro de marcas, repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal.

O § 3º do artigo 184, do Código Penal, conforme assevera Guilherme de Souza Nucci, alcança as obras de internet, quando

*(...) valendo-se o agente do crime de oferecimento ao público, com o intuito de lucro, de música, filmes, livros e outras obras, proporcionando o usuário que as retire da rede, pela via de cabo ou fibra ótica, conforme o caso, instalando-as em seu computador. O destinatário da obra (lembramos que há livros inteiros que podem ser captados pela internet, instalando-os no disco rígido do computador para leitura) paga pelo produto, mas o valor jamais chega ao autor. Assim, o fornecedor não promove a venda direta ao consumidor do produto (que seria figura do parágrafo anterior), mas coloca em seu site, à disposição de quem desejar, para download as obras que o autor não autorizou expressamente que fossem por esse meio utilizadas ou comercializadas*<sup>10</sup>

No entanto, quando as infrações e penalidades compreenderem as concepções científicas e a proteção dos direitos de software, a norma será específica, sendo tipificada no artigo 12, da Lei nº 9.609/98, a qual tem

---

<sup>9</sup> <http://www.folhape.com.br/index.php/caderno-cidadania/588354>. Acesso em 24/06/2011.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 745.

a finalidade de proteger os direitos do autor de programa de computador e, assim, a ação penal será pública incondicionada nos casos descritos nos incisos I e II, do § 3º, pois envolve o interesse de entidade de interesse público, por afetar não o direito do autor, mas também o Estado que deixa de arrecadar o imposto sobre a circulação do bem, além do tributo referente à renda que o autor deixou de auferir.

A Lei nº 9.609/98 comina sanção mais branda (artigo 12, § 1º - reclusão de 01 a 04 anos e multa) e para os crimes definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 184 do Código Penal, após a vigência da Lei nº 10.695/2003, a pena passou a ser de reclusão de 02 a 04 anos e multa. Como se tratam de bens jurídicos tutelados semelhantes, há entendimento de que deve ser aplicada a pena do primeiro aos últimos, por se constituir lei penal mais benéfica e também por força do princípio da proporcionalidade e do brocardo jurídico de que “onde há a mesma razão se aplica a mesma regra de direito”.

A Propriedade Industrial trata dos bens imateriais com aplicação industrial, quais sejam: a concessão de patentes de invenção e modelo de utilidade, a concessão de registros de desenho industrial, a concessão de registro de marcas, repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal. Essas são as matérias protegidas pela Lei nº 9.279/1996.

Entretanto, a regra para os delitos descritos na Lei nº 9.609, de 19/02/98, é a ação penal de iniciativa do ofendido. O nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, leciona que

*(...) deve-se ressaltar que, no contexto dos crimes contra a propriedade intelectual em geral (artigo 184. CP), passou-se a considerar de ação penal pública incondicionada os casos que envolvessem intuito de lucro. Se assim fosse aplicado nesta Lei, às condutas previstas no artigo 12, §§ 1º e 2º, deveriam ser de ação pública incondicionada. Porém, a alteração introduzida no Código Penal não abrange esta Lei, que é especial. Mantém-se, pois, a ação privada.<sup>11</sup>*

11 NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 132.

Nesse contexto, há entendimento jurisprudencial, de que deve ser aplicada a sanção mais branda cominada no artigo 12, § 1º da Lei nº 9.609/98 (reclusão de 01 a 04 anos e multa), em vez daquela dos §§ 1º e 2º do artigo 184 do codex repressivo após a vigência da Lei nº 10.695/2003 (reclusão de 02 a 04 anos), por força do princípio da proporcionalidade, por se tratarem de bens jurídicos tutelados semelhantes.

Nesse diapasão, também em decorrência do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação da norma descrita na Lei nº 11.343/2006, por ser posterior e mais benéfica do que aquela prevista no artigo 273, do CP, alterada pela Lei nº 9.677/98, conforme o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, § 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. **NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO.** OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. “É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. **A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promo-**

*ver o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.* 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (REsp 915442 / SC Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2011).

Dessa forma, é regra de direito que para condutas idênticas devem ser aplicadas penas idênticas. E mais. Onde há a mesma razão deve ser aplicada a mesma regra de direito.

A pena prevista no artigo 184, *caput*, do Código Penal é de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, ou multa, para a violação de direito autoral, procede-se mediante queixa e será competente o Juizado Especial Criminal, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, podendo ser adotada também a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Para os delitos tipificados em seus §§ 1º, 2º e 3º, com a redação da Lei nº 10.695/2003, a pena é de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, procedendo-se mediante ação penal pública incondicionada (os dois primeiros) e o último mediante representação (artigo 186, incisos II e III do CP) e a competência é da Justiça Estadual para processar os crimes contra a propriedade intelectual quando não cometidos

em desfavor de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RHC 21791 / PR, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2007, p. 293, Data do Julgamento 25/09/2007:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 184, § 2º DO CP. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRODUTOS PROVENIENTES DO EXTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE NÃO DENUNCIADO POR DESCAMINHO. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes contra a propriedade intelectual, quando não praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. (Precedentes). II - Não opera o deslocamento da competência para a Justiça Federal a circunstância de que os produtos teriam sido adquiridos no exterior, uma vez que, in casu, o recorrente não foi denunciado por crime de descaminho. (Precedentes). Recurso ordinário provido.

Os delitos previstos nos artigos 183 a 195, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, procedem-se mediante queixa (artigo 199), salvo quanto ao crime do art. 191 (dos crimes cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda) em que a ação penal será pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se descortina no sistema brasileiro de proteção à propriedade autoral é que existe uma vasta rede de regulamentação capaz de obstar a continuidade do comércio pirata.

A visão de que se deve aplicar o princípio da adequação social às condutas proibidas, sob a ameaça de sanção penal, não pode abranger aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade, no que diz respeito ao comércio pirata, por refletir um desvirtuamento da norma, o que não pode ser permitido no Estado Democrático de Direito.

O primado da lei foi uma conquista do homem, consolidada desde

os primórdios da Carta Magna, Revolução Gloriosa, Revolução Francesa, Independência Americana, Constitucionalismo, Iluminismo. A lei veio para ser aplicada e não pode ser substituída pela vontade do aplicador em um entendimento míope.

Não há espaço para direito alternativo, ou alterado pelo aplicador, quando a conduta viola princípio constitucional.

Nesse entendimento, o combate ao produto ilegal, pirata, é obrigação de todos. Não só em relação aos CDs e DVDs, mas também em relação a remédios, roupas, eletrônicos, enfim, todo e qualquer tipo de artefato ilicitamente produzido, qualquer violação ao direito de propriedade intelectual.

Cabe ao Estado, ao Município, às empresas, aos cidadãos agir e exigir o cumprimento da lei e não pode a sociedade ficar desamparada.

Para tanto, deve o Direito agir com sua força cogente para eliminar o comércio pirata, que não se justifica pelo trabalho que oferece, mas que, verdadeiramente, serve para acobertar outros crimes graves, como o tráfico de drogas, de armas, de seres humanos, contrabando, evasão de divisas, crimes fiscais etc.

É inconteste que, com a publicação da Lei nº 10.695/2003, os titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos passaram a dispor de instrumentos legais para o combate à pirataria de obras intelectuais.

Mas não se deve esquecer que a legislação nacional já era adequada para exercer o seu papel na proteção dos direitos de autor, malgrado não lhe fosse dada a devida aplicação para a obtenção da eficácia desejada pelos autores de obras intelectuais. É por essa razão que, da mesma forma, se mobilizou para a edição da Lei nº 10.695/2003, impende à população, em seus mais diversos segmentos, exigir do Estado a aplicação eficiente das novas normas, para que realmente prevaleçam os direitos de propriedade intelectual garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Sentimos, por conseguinte, que a obtenção do esperado êxito dependerá da conjugação contínua de esforços do titulares de direitos de autor e conexos, do Estado e, sem dúvida, da participação ativa dos consumidores de não aceitarem adquirir produtos produzidos ou reproduzidos ilicitamente, para a preservação das criações intelectuais e o banimento da indústria da falsificação.

Por último, deve ser frisado que não basta só a criação de leis reprim-

minho a prática da “pirataria”, que tipifiquem a conduta como infração penal. Deverá ser adotada paulatinamente uma fiscalização adequada, por agentes públicos probos, comprometidos com os interesses do País e não com os seus particulares, aliando-se à conscientização da população, dos autores dos direitos autorais e dos fabricantes, no sentido de que os preços dos produtos originais não sejam exorbitantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO Disponível em [www.abral.org.br](http://www.abral.org.br). Acesso em 21/06/2011.

APCM - Associação Antipirataria de Cinema e Música. Disponível em: [www.apcm.org.br](http://www.apcm.org.br). Acesso em 01/11/2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Ministério da Cultura. Disponível em: [www.cultura.gov.br/site/categoria/politicas/direitos-autorais-politicas/](http://www.cultura.gov.br/site/categoria/politicas/direitos-autorais-politicas/). Acesso em 05/11/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 30/10/2010.

CNCP - CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/combatepiratarial/data/Pages/MJ7111CEC5PTBRNN.htm>. Acesso em 30/10/2010.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. Disponível em <http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/geral/noticia.aspx?idf=16779>. Acesso em 30/10/2010

ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Disponível em: [www.ecad.org.br](http://www.ecad.org.br). Acesso em 29/10/2010.

FNCP - Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade. Disponível em: [www.forumcontrapirataria.org](http://www.forumcontrapirataria.org). Acesso em 02/11/2010.

GUTTIERREZ, Júlio Cezar. Apelação criminal nº 1.0024.07.523666-1/001. TJMG - Disponível em *www.tjmg.jus.br*. Acesso em 30/10/2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 16ª edição, São Paulo. Malheiros Editores. 1991

MENDES, Gilmar Ferreira et alii . **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, José Tarcizio de Almeida. **Direito constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey. 20008

PIMENTA, Eduardo e PIMENTA, Rui Carlos . **Dos crimes contra a propriedade intelectual**, SP: RT, 2005.

## APÊNDICE - A

No Brasil há vários diplomas legais tratando do assunto, inclusive, definindo tais condutas como infrações penais, podendo ser citadas as seguintes:

1º) CÓDIGO PENAL - Decreto-Lei nº 2848/40:

*Título III*

*DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL*

*Capítulo I*

*DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL*

*Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.*

*§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga,*

*introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.*

*§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.*

*A nova redação dos artigos 272 e 273 do Código Penal, em total contraste com a redação anterior, dispôs expressamente que:*

*Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

*1º A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe a venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.*

*1º. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.*

*2º. Se o crime é culposos:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa”.*

*“Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:*

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.*

*1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.*

*1º A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.*

*1º B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:*

*I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;*

*II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;*

*III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;*

*IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;*

*V - de procedência ignorada;*

*VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.*

*2º. Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa “.* A nova redação dos artigos 272 e 273 do Código Penal, em total contraste com a redação anterior, dispôs expressamente que:

*Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

*1º A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe a venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.*

*1º. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.*

*2º. Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa”.*

*“Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:*

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.*

*1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe a venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.*

*1º A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.*

*1º B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:*

*I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;*

*II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;*

*III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;*

*IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;*

*V - de procedência ignorada;*

*VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.*

*2º. Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa “.*

*2º) CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Lei nº 9.279/96), tipifica nos seus artigos 183 e seguintes as infrações relacionadas às condutas de concorrência desleal, marcas e patentes.*

*Título V*

*DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL*

*Capítulo I*

*DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES*

*Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:*

*I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou*

*II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.*

*Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:*

*I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou*

*II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

*Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

*Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.*

## *CAPITULO II*

### *DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS*

*Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.*

*Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:*

*I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou*

*II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

## *CAPÍTULO III*

### *DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS*

*Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:*

*I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou*

*II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.*

*Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:*

*I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou*

*II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA*

*Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.*

#### *CAPÍTULO V*

#### *DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES*

*Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

*Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

*Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

## *CAPÍTULO VI*

### *DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL*

*Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:*

*I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;*

*II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;*

*III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;*

*IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;*

*V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;*

*VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;*

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o

*empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.*

*§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.*

*3º) Lei nº 9.609/96 Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País...*

## *CAPÍTULO VI*

### *DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES*

*Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:*

*Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.*

*§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o representante:*

*Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.*

*§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.*

*§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:*

*I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;*

*II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.*

*§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade*

*do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.*

## APÊNDICE - B

### JULGADOS

*Receptação/receptação qualificada (punibilidade menor/maior). Lei nº 9.426/96 (imperfeições). Normal/preceito secundário (desconsideração). 1. É nossa a tradição da menor punibilidade da receptação, “em confronto com o crime de que deriva” (por exemplo, Hungria em seus comentários). 2. Fruto da Lei nº 9.426/96, o § 1º do art. 180 do Cód. Penal receptação qualificada reveste-se de imperfeições formal e material. É que não é lícita sanção jurídica maior (mais grave) contra quem atue com dolo eventual (§ 1º), enquanto menor (menos grave) a sanção jurídica destinada a quem atue com dolo direto (art. 180, caput). 3. Há quem sustente, por isso, a inconstitucionalidade da norma secundária (violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização); há quem sustente a desconsideração de tal norma (do § 1º, é claro). 4. Adoção da hipótese da desconsideração, porque a declaração, se admissível, de inconstitucionalidade conduziria, quando feita, a semelhante sorte, ou seja, à desconsideração da norma secundária (segundo os kelsenianos, da norma primária, porque, para eles, a primária é a norma que estabelece a sanção negativa, também a positiva). (HC 109780 / SP Relator (a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Relator(a) p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009 Data do Julgamento 16/12/2008)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 180, § 1º, DO CP. TIPICIDADE. OFENSA AO ART. 386, VI, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CAPUT DO ART. 180 DO CP. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A*

*análise acerca da tipicidade, in casu, e de eventual ofensa ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (em sua antiga redação), demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Segundo entendimento desta Corte, a pena a ser aplicada ao crime de receptação qualificada deve manter o quantum previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, ou seja, o mesmo patamar do preceito secundário da receptação simples. 3. Recurso Especial parcialmente provido, para aplicar à receptação qualificada a pena prevista no preceito secundário da receptação simples, determinando-se ao juízo de primeiro grau que proceda à nova dosimetria da pena. (REsp 1110971 / GO Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 Data do Julgamento 26/05/2009)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CAPUT DO ART. 180 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo entendimento desta Corte, a pena a ser aplicada ao crime de receptação qualificada deve manter o quantum previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, ou seja, o mesmo patamar do preceito secundário da receptação simples. 2. Concedo a ordem, para adaptar a pena aplicada ao preceito secundário do artigo 180, caput, do Código Penal e, em consequência, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise dos demais temas do writ. (HC 90235 / SP Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010 RB vol. 560 p. 26 Data do Julgamento 04/05/2010). ❖*